



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	del.
	Rubrica

Processo : 11020.001006/96-25
Sessão : 20 de março de 1997
Acórdão : 203-02.970
Recurso : 00.801
Recorrente : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS
Interessada : Toigo Móveis Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - RECURSO DE OFÍCIO - Falece aos Conselhos de Contribuintes competência para julgar os recursos de ofício de decisão de primeira instância nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.542/96, art. 24). **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício por falta de competência legal deste Conselho, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001006/96-25
Acórdão : 203-02.970

Recurso : 00.801
Recorrente : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

RELATÓRIO

TOIGO MÓVEIS LTDA., nos autos identificada, requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Portaria MF nº 129/95, no valor de R\$ 173.156,88, compreendendo o período de apuração de 04 a 12 de 1995, instruído com os documentos de fls. 02/20.

Foram adotadas as medidas cautelares previstas na IN SRF nº 28/96, tendo o AFTN incumbido da verificação, após auditar os documentos contábeis e fiscais, concluído que o valor a ser ressarcido importava em R\$ 157.863,96, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 26.

O Delegado da DRF em Caxias do Sul - RS autorizou o ressarcimento, no montante assinalado pela fiscalização, por despacho decisório (doc. de fls. 28), recorrendo, deste ato de ofício, a este Conselho de Contribuintes, em razão de o valor ressarcido ter sido superior ao que fixa o art. 1º da Portaria MF nº 64/94.

É o relatório.



Processo : 11020.001006/96-25
Acórdão : 203-02.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Em caráter preliminar, convém que se proceda a análise do inteiro teor dos artigos 23 e 24 da Medida Provisória nº 1.542-18, de 16.01.97 (DOU de 17.01.97), continuamente reeditada, que alterou as regras disciplinadoras referentes à interposição de recursos de ofício e a competência dos Conselhos para julgá-los nas suas respectivas áreas de competência.

Estabelece o art. 23, *ipsis literis*, da referida MP:

“Art. 23. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Por outro lado, o art. 24 da mencionada MP deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, na forma abaixo transcrita:

“Art. 24. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Da leitura dos citados dispositivos legais se depreende que, em primeiro lugar, fica suprimida a interposição de recurso de ofício de decisão prolatada em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela SRF, inclusive, e ao ressarcimento de créditos do IPI, emanada de autoridade fiscal de primeira instância; e em segundo lugar, foi retirada do âmbito da competência dos respectivos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício nos casos que especifica.

Tendo as MPs vigência imediata, ficam os recursos de ofício pendentes de julgamento, nos Conselhos de Contribuintes, prejudicados, em face de ter-lhes sido suprimida a competência para julgá-los, por força da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.748/93, que lhes conferia a aludida competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001006/96-25
Acórdão : 203-02.970

Diante das novas regras processuais estabelecidas, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke at the end.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO